



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.908 - RS
(2011/0070697-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : HELOISA HELENA BRAGANÇA LIMA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial. Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso" (STJ, AgRg nos EREsp 1.222.699/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012).

II. Assim sendo, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.908 - RS
(2011/0070697-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HELOISA HELENA BRAGANÇA LIMA, contra decisão proferida pelo Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, com base na Súmula 168/STJ.

De acordo com a decisão agravada, o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, inexistindo prévia ação de conhecimento, ajuizada pelo próprio servidor, é válido e eficaz o termo de transação firmado administrativamente, pelo que indevida posterior execução individual de sentença, proferida em ação coletiva, que concede o reajuste vencimentos/proventos de 28,86%.

A agravante sustenta, em síntese, que não é "possível considerar integralmente cumprida a obrigação da União com a Autora, porquanto inválido o acordo supostamente firmado" (fl. 574e).

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a invalidade de acordos firmados antes de 21/12/2000, quando não homologados judicialmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.908 - RS
(2011/0070697-3)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada – que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos –, foi assim concebida (fls. 559/561e):

"Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da Quinta Turma desta Corte assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

- 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos.**
- 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.**
- 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei.**
- 4. Agravo regimental improvido.'**

Opostos sucessivos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 483 e 522).

Aponta a embargante divergência jurisprudencial com acórdão da Sexta Turma proferido no AgRg no REsp n.º 615.551/RS, de Relatoria da Ministra Maria Thereza, publicado no DJe de 2/3/2009, sustentando a necessidade de homologação do acórdão extrajudicial, referente ao percentual de 28,86%, nos termos do artigo 7º da MP n.º 2.169-43/2001.

Não há como dar curso à irresignação.

Com efeito, o entendimento firmado no acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na execução individual de título judicial decorrente de ação coletiva, concernente ao reajuste de 28,86%, prescinde-se de prova da homologação judicial do termo de transação firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente se não houver ação de conhecimento própria da exequente, permanecendo válido e eficaz o acordo celebrado.

Confiram-se:

A- 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos.

2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.

3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei.

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg nos EREsp n.º 1.098.272/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 8/4/2011)

B- 'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - In casu, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos.'

(EREsp n.º 1.082.526/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/3/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tem incidência o enunciado n.º 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência".

Conforme salientado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, inexistindo prévia ação de conhecimento ajuizada pelo próprio servidor, é válido e eficaz o termo de transação firmado administrativamente, pelo que indevida posterior execução individual de sentença, proferida em ação coletiva, que concede o reajuste vencimentos/proventos de 28,86%. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ, REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

I - Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n.º 158/STJ).

II - Precedentes: AgRg no EREsp 1.216.873/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. em 5/12/2011, acórdão pendente de publicação; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 24/5/2011; AgRg nos EREsp 769.693/PR, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 19/8/2010; AgRg na Pet 3.935/MG, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 4/8/2008; AgRg nos EAg 8/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8/10/2007.

III - Ademais, o termo de transação extrajudicial, relativo ao reajuste de 28,86%, firmado em data anterior à edição da MP n.º 2.169/2001, somente necessita de ser levado à homologação judicial quando já existisse entre as partes demanda judicial. Incidência do óbice contido na Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.235.289/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2169/2001. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção firmou orientação no sentido de que o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial. Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

III- Agravo interno desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.222.699/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012).

Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 168/STJ, que contém a seguinte redação: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0070697-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.178.908 / RS**

Números Origem: 200671000504094 201000203014

EM MESA

JULGADO: 23/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELOISA HELENA BRAGANÇA LIMA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOISA HELENA BRAGANÇA LIMA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.